



ISSN 1984-5634

DOSSIÊ

A BUSCA POR VERDADE E JUSTIÇA SOBRE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA DO SUL: A COMISSÃO DA VERDADE E RECONCILIAÇÃO (PERU, 2001-2003) E A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (BRASIL, 2012-2014)

The Search for Truth and Justice on Human Rights Violations in South America: the Truth and Reconciliation Commission (Peru, 2001-2003) and the National Truth Commission (Brazil, 2012-2014)

LEONARDO FETTER DA SILVA*
CLÁUDIA VARGAS MACHADO**

RESUMO

As comissões da verdade fazem parte da chamada Justiça de Transição, tendo como o principal objetivo o direito à verdade sobre os crimes e violações dos direitos humanos do passado. Na América do Sul, diferentes comissões foram criadas no final do século XX e início do XXI, na busca de verdade e justiça para distintos contextos históricos nacionais de violência. O objetivo deste artigo é realizar uma análise histórica das duas comissões nacionais: a Comissão de Verdade e Reconciliação, que atuou no Peru de 2001 a 2003, e a Comissão Nacional da Verdade, que atuou no Brasil de 2012 a 2014. Nesse sentido, buscamos discutir as especificidades e aproximações de cada uma dessas duas comissões, suas trajetórias e atuações, construindo uma reflexão sobre as experiências sul-americanas na busca por esclarecimentos sobre violações em seus passados recentes e na defesa e promoção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Comissões da verdade; América do Sul; Direitos humanos.

ABSTRACT

Truth commissions are part of Transitional Justice and have as its main objective the right to truth about the crimes and human rights violations of the past. In South America, different commissions were created at the end of the 20th century and beginning of the 21st century in the search for truth and justice for distinct national historical contexts of violence. The aim of this article is to conduct a historical analysis of the two national commissions: the Truth and Reconciliation Commission, which operated in Peru from 2001 to 2003, and the National Truth Commission, which operated in Brazil from 2012 to 2014. In this sense, we seek to discuss the specificities and approximations of each of these two committees, their trajectories and actions. In addition, it also seeks to build a reflection on South American experiences in the search for clarification scans on violations in their recent pasts and in the defense and promotion of human rights.

KEYWORDS: Truth commission; South America; Human rights.

EDITOR-CHEFE:

Vicente da Silveira Detoni

EDITORA-GERENTE:

Renata dos Santos de Mattos

SUBMETIDO: 30.06.2022

ACEITO: 30.08.2022

COMO CITAR:

SILVA, L.F.; MACHADO, C.V. A busca por verdade e justiça sobre as violações de direitos humanos na América do Sul: a Comissão da Verdade e Reconciliação (Peru, 2001-2003) e a Comissão Nacional da Verdade (Brasil, 2012-2014). *Aedos*, v. 14, n. 32, p. 58-78, jul.-dez., 2022.

<https://seer.ufrgs.br/aedos/>

* Mestre e doutorando em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-4531-8736>. E-mail: leonardofetter.lf@gmail.com

** Mestranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5566-570X>. E-mail: claudia.vargas@acad.pucrs.br

A história da América do Sul é marcada pela violência, em diferentes realidades, conjunturas e complexidades. Ao longo do século XX, em especial na sua segunda metade, a violência política se fortaleceu na região, nos contextos distintos de conflitos, repressão e violações dos direitos humanos. Uma violência que, em muitos dos casos, emanava dos Estados, mas também provinha de diferentes grupos políticos em disputa. Ações que deixaram uma série de marcas nas sociedades sul-americanas e arrastaram as suas diferentes populações numa crescente espiral de violência. Assim, nesse período estabeleceu-se legados em torno das violações e crimes contra os direitos humanos para essas sociedades, com uma série de mortos/assassinados, desaparecidos, detidos-desaparecidos, torturados e exilados.

Superadas essas conjunturas autoritárias, repressivas e conflituosas, essas sociedades precisaram encarar os seus passados recentes de violações e as heranças da violência, para, enfim, estabelecer pactos societários de futuro, na busca por paz, justiça e democracia. O caminho encontrado para lidar com esse passado e o seu legado foi o estabelecimento das chamadas “comissões da verdade” nesses países, acompanhando o contexto e discussões internacionais das últimas décadas do século XX. Nesse momento, o mundo observou o surgimento de diferentes comissões da verdade em países de transição política recente, em que: “sem poderes de arbitrar penas, a suposição comum é que comissões de verdade permitam abordar o problema das violações de direitos humanos sob regimes autoritários (ou durante períodos de guerra) com baixos níveis de tensionamento da ordem instituída” (HOLLANDA; ISRAEL, 2019, p. 3).

Nesse sentido, por meio das discussões da Justiça de Transição, as comissões da verdade representam uma etapa na passagem para a democracia após regimes autoritários/ditatoriais ou de conjunturas de conflitos e violações. Em sua essência, elas concretizam o direito à verdade, ou seja, o direito de investigar as violações dos direitos humanos e ter ciência dos crimes praticados e seus responsáveis. Elas podem ser compreendidas como um primeiro passo em direção para encaminhamentos judiciais futuros, assim como uma etapa preliminar na abordagem de violações dos direitos humanos passadas (SKKINK, 1995 *apud* HOLLANDA; ISRAEL, 2019).

A partir disso, o objetivo deste artigo é realizar uma análise da Comissão da Verdade e Reconciliação (*Comisión de la Verdad y Reconciliación* – CVR) do Peru (2001-2003) e da Comissão Nacional da Verdade (CNV) do Brasil (2012-2014), observadas as diferenças conjunturais de cada país, buscando estudar as suas especificidades e aproximações. Dessa forma, por meio dessa análise, buscamos compreender os debates envolvidos no estabelecimento dessas duas comissões, sejam discussões nacionais ou mais amplas, como as em torno da Justiça de Transição e a busca pela verdade sobre as violações dos direitos humanos. Essa proposta de análise se concentra em duas diferenças básicas entre as duas comissões: primeiro, as conjunturas históricas as quais se debruçaram, em que a CNV buscou investigar essencialmente os crimes e violações ocorridos na ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), enquanto que a CVR analisou os conflitos internos dos grupos guerrilheiros no Peru e, principalmente, as violações durante o governo de Alberto Fujimori (1990-2000); e, por segundo, a distância temporal entre os crimes e violações investigadas e a instalação/funcionamento das comissões, tendo em vista que a CNV só foi instalada em 2012 e, por sua vez, a CVR foi instituída no ano seguinte da saída de Fujimori do poder, em 2001.

Propomos, em um primeiro momento, analisar os debates em torno da chamada Justiça de Transição e apresentar uma definição comum para as comissões da verdade, destacando as experiências sul-americanas em torno do estabelecimento dessas instituições/mecanismos. Em um segundo momento, buscaremos analisar as diferentes conjunturas do Peru e do Brasil que levaram ao estabelecimento das suas comissões da verdade, bem como o funcionamento desses dois mecanismos, suas trajetórias, ações e particularidades. Por fim, nossos esforços se concentram em uma comparação histórica das duas comissões, com aproximações e afastamentos, suas características e especificidades.

DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO À VERDADE

Quando falamos de Justiça de Transição, segundo Glenda Mezarobba (2009), estamos nos referindo aos eventos traumáticos, ou seja, às “violações de inúmeros direitos, individuais e coletivos, e da necessidade de justiça, que emerge em períodos de passagem para a democracia ou ao término dos conflitos” (MEZAROBBA, 2009, p. 111). Em especial, conforme Mezarobba (2009), essa justiça transicional também diz respeito em como as sociedades lidam com os seus legados das violações de direitos humanos, com as atrocidades em massas e outras formas de trauma severo, buscando construir um futuro democrático e pacífico. Para ela:

O conceito é comumente entendido como uma estrutura para se confrontar abusos do passado e como componente de uma maior transformação política. Isso geralmente envolve uma combinação de estratégias judiciais e não-judiciais, complementares, tais como processar criminosos; estabelecer **comissões da verdade** e outras formas de investigação a respeito do passado; esforços de **reconciliação** em sociedades fraturadas; desenvolvimento de programas de reparação para aqueles que foram mais afetados pela violência ou abusos; iniciativas de memória e lembrança em torno das vítimas; e a reforma de um amplo espectro de instituições públicas abusivas (como os serviços de segurança, policial ou militar) em uma tentativa de se **evitar novas violações futuras**. (MEZAROBBA, 2009, p. 111, grifo nosso)

A justiça transicional se baseia em preceitos do direito internacional, evidenciando o direito e os interesses das vítimas das violações, dos sobreviventes e de seus familiares, além das obrigações legais dos Estados na interrupção das violações dos direitos humanos e na investigação dos crimes do passado (MEZAROBBA, 2009). Essas transições podem ser compreendidas como processos longos, que não provém apenas de uma mudança de autoridade, mas da vontade política e do desejo de restaurar a democracia e o Estado de direito, estabelecendo as obrigações com os direitos humanos (MEZAROBBA, 2009). Os desafios e obstáculos para a Justiça de Transição são variados, de acordo com Mezarobba (2009), tendo em vista a complexidade das conjunturas de transição de poder, a ineficiência e/ou capacidade limitada dos sistemas judiciais existentes nos países, os arranjos políticos (tais como as anistias), entre tantos outros fatores.

A Justiça de Transição pode ser compreendida, conforme Cristina Buarque de Hollanda (2019, p. 102), como “um campo que combina reflexão e intervenção pública em ambientes marcados pelo legado de violências passadas, cometidas em contextos de guerra ou regimes autoritários”. Segundo a autora, apesar da uma variedade de mecanismos, experiências, circunstâncias, teóricos e operadores, existe uma perspectiva comum em torno da Justiça de Transição: “o esclarecimento de crimes passados é condição de sua não repetição e, portanto, de um novo tempo da política” (HOLLANDA, 2019, p. 102). Essas diferenças apontadas se referem a um equilíbrio entre custos políticos e ganhos morais das

medidas da Justiça de Transição, ou seja, que as conjunturas delicadas e os frágeis acordos políticos em que alguns dos regimes e conflitos se encerram também influenciam na sua justiça transicional.

Apesar de ser uma ideia mais antiga (que remonta a antiguidade), a Justiça de Transição que conhecemos hoje se estabeleceu somente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o Tribunal de Nuremberg (1945-1946) e, mais tarde, o estabelecimento de tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) (MEZAROBBA, 2009). Nesse sentido, os mecanismos de Justiça de Transição, segundo Hollanda (2019, p. 102), podem ser compreendidos como “vetores de disseminação e normalização de políticas e discursos de direitos humanos”. Conforme Mezarobba, a Justiça de Transição só ganhou uma consistência no final do século XX, com o julgamento das juntas militares na Grécia (1975) e na Argentina (1983) – “quando sistemas judiciais domésticos tiveram êxito ao processar autores intelectuais de abusos do passado por seus próprios crimes” (MEZAROBBA, 2009, p. 113). As experiências da Justiça de Transição na América Latina – em especial no Cone Sul –, no Leste Europeu e na África do Sul foram fundamentais para o aprofundamento desse debate ao final do século XX.

As comissões da verdade podem ser concebidas como um dos diferentes mecanismos da Justiça de Transição. Para Hollanda (2019), podemos compreender as experiências das comissões da verdade com a definição comum:

Comissões da verdade são corpos sem caráter jurídico que se difundiram a partir dos anos de 1980 em países recém egressos de regimes autoritários e guerras civis. Embora as comissões da verdade variem consideravelmente com os contextos políticos e sociais a que se aplicam, em geral envolvem sessões públicas e privadas de testemunho com pessoas identificadas como vítimas de violações de direitos humanos **por agentes de força de regimes passados ou milícias privadas** (com ou sem articulação com os governos). Ao final de seu mandato, **elas devem produzir um relatório final** que apresente uma narrativa abrangente sobre a experiência repressiva no país durante o período reconhecido como autoritário ou guerreiro. (HOLLANDA, 2019, p. 102, grifo nosso)

Portanto, as comissões da verdade são definidas como investigações temporárias oficiais, estabelecidas para determinar fatos, causas e consequências de violações de direitos humanos ocorridas no passado. Nesse sentido, ao determinar atenção especial ao testemunho das vítimas, também se determina o seu reconhecimento, muitas vezes após longos períodos de estigmatização e ceticismo (GONZÁLEZ; VARNEY, 2013). Rosa Maria Cardoso da Cunha (2020) contribui para uma definição comum, ao apontar que as comissões da verdade são:

Instituições que garantem às vítimas de graves violações de direitos, em geral crimes de lesa-humanidade (tortura, assassinatos, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres etc.), o direito de vocalizar e tornar públicas as atrocidades que sofreram, com a especificação de circunstâncias de tempo, local, forma de execução e identificação dos algozes. (CUNHA, 2020, p. 185)

Ao mesmo tempo, devido às diversas experiências em torno desses períodos transicionais, as comissões da verdade têm diferenças importantes entre si. Conforme Hollanda (2019), podemos ter dois enquadramentos principais para as comissões da verdade: um primeiro, em que são admitidas e endossadas em um processo que a justiça penal é central, aproximando-se de demandas por punições; e outro enquadramento que se aproxima da justiça restaurativa, que tem a busca pela verdade como

finalidade – “Nessa perspectiva, a revelação pública de rotinas e operadoras do passado violento já encarnariam uma forma de justiça” (HOLLANDA, 2019, p. 103).

Segundo Hollanda e Israel (2019), tendo em vista esses diversos formatos, podemos chegar em algumas definições básicas a partir das experiências em torno das comissões da verdade pelo mundo:

Grosso modo, comissões da verdade foram ou são (i) corpos não jurídicos (ii) organizados nacionalmente (iii) durante períodos de transição política (iv) em torno dos princípios de escuta e autoridade moral de pessoas auto identificadas e reconhecidas vítimas cujos (v) testemunhos são recolhidos por figuras idealmente reputadas por sua moderação e capacidade de escuta e mediação de atores em lados opostos de sociedades divididas. Essas figuras, (vi) os comissionários, distinguem-se essencialmente das vítimas, pois, diferentemente delas, não foram objeto direto da violência de Estado ou dos grupos guerreiros. (vii) Sua não-afetação garante, em princípio, o lugar de independência que é condição da imparcialidade e da credibilidade para produzir uma narrativa coerente e abrangente sobre o período violento – que deverá ser apresentada ao público em forma de relatório e em compromisso com os valores de direitos humanos. (viii) Nesse documento final, os inúmeros casos de vitimação individual são articulados em torno de uma narrativa que se pretende abrangente e consensual mesmo em contextos de profunda divisão social. Como consequência, (xix) (*sic*) busca-se garantir a não-repetição do passado e seus ciclos de violência. (HOLLANDA; ISRAEL, 2019, p. 3-4).

Torna-se importante observar que, *a priori*, as comissões da verdade podem ser compreendidas como corpos ou instituições nacionais, vinculadas ao Executivo ou Legislativos Federais. Entretanto, algumas experiências também demonstram o estabelecimento de comissões da verdade em outras instâncias governamentais, esferas e espaços públicos. No caso brasileiro isso é particularmente especial, pois, a partir das ações em torno do estabelecimento da CNV em 2012, diversas comissões da verdade foram instaladas nos estados, municípios, em empresas públicas, universidades buscando observar as violações de direitos humanos em diversos espaços e locais durante a ditadura civil-militar – conforme veremos a seguir.

Para a historiadora Caroline Bauer (2017), ao analisar o caso brasileiro, propõe que as comissões da verdade também podem ser compreendidas como políticas de memória, estabelecendo uma relação entre a memória, usos do passado, o espaço público e as estratégias políticas. Nesse sentido, essas comissões evidenciam “que o interesse pelo passado pode se justificar por iniciativas de reconhecimento e reparação, mas também perpetuar esquecimentos e silenciamentos induzidos” (BAUER, 2017, p. 133). Isso ocorre a partir da definição que a política de memória pode ser compreendida “como uma ação deliberada de governos ou outros atores políticos para trabalhar com a memória coletiva, ou seja, para preservar, transmitir e significar memórias de determinados eventos considerados importantes para um grupo específico ou toda uma coletividade” (BAUER, 2017, p. 133). A partir disso, a historiadora propõe que as comissões da verdade se inserem nas batalhas, conflitos e guerras de memória, sendo um espaço de disputa de narrativas do passado.

Por fim, cabe ressaltar que as comissões da verdade se baseiam no direito à verdade, ou seja, o direito das vítimas de violações dos direitos humanos, como seus familiares, de conhecer a verdade sobre os abusos que sofreram (GONZÁLEZ; VARNEY, 2013), que inclui a busca pela: a) identificação dos perpetradores; b) causas que deram sua origem; c) e, quando for o caso, o destino ou paradeiro de vítimas em torno dos desaparecimentos forçados. Nesse sentido:

Estabelecer a verdade e a responsabilidade por graves crimes auxilia as comunidades a entender as causas dos abusos sofridos e a acabar com elas: sem o conhecimento exato das violações do passado é difícil evitar sua recorrência. A verdade pode auxiliar no processo de superação após eventos traumáticos, pode restaurar a dignidade pessoal (muitas vezes, após muitos anos de estigmatização) e proteger contra a impunidade e a negação. (GONZÁLEZ; VARNEY, 2013, p. 4)

Mais recentemente, o direito à verdade foi garantido por uma resolução (A/HER/RES/9/11) na 13ª sessão da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2008, a qual “reconheceu a importância de se respeitar e assegurar o direito à verdade de modo que contribua para o fim da impunidade e que promova e proteja os direitos humanos” (CONNECTAS, 2008-2009, p. 81).

EXPERIÊNCIAS DE COMISSÕES DA VERDADE NA AMÉRICA DO SUL

Na América do Sul, observamos diferentes experiências de comissões da verdade, que refletem distintos contextos históricos de violações dos direitos humanos e diferentes formas em que essas sociedades lidaram com esses passados. A primeira delas foi a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP), criada em 1983 com o objetivo de apurar as violações ocorridas durante a ditadura civil-militar argentina (1973-1983). Além da sua importância para os debates em torno da Justiça de Transição, conforme apontado acima, a Argentina, por meio da CONADEP, também foi pioneira na investigação dos crimes de uma das ditaduras do Cone Sul, que marcaram a segunda metade do século XX na região.

Em relação às ditaduras do Cone Sul, as demais experiências foram: em 1985, a Câmara de Representante do Uruguai criou a *Comisión Investigadora sobre la Situación de Personas Desaparecidas y Hechos que la Motivaron*, entregando suas conclusões em outubro daquele ano, e, mais tarde, em 2000, foi instaurada no país a *Comisión para la Paz*; em 1990, no Chile, foi criada a *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación de Chile*, funcionando até 1991; em 2004, foi a vez do Paraguai, com a criação da *Comisión de Verdad y Justicia*, entregando seu informe em 2008; e, por fim, em 2011, foi criada em lei a Comissão Nacional da Verdade, do Brasil, funcionando entre 2012 e 2014. Cabe ressaltar que o Chile experienciou mais duas comissões, a *Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura* (2003-2004) e a *Comisión Asesora Presidencial para la Calificación de Detenidos Desaparecidos, Ejecutados Políticos y Víctimas de Prisión Política y Tortura* (2010).

O importante de se destacar dessas comissões da verdade referentes aos passados violentos das ditaduras do Cone Sul são as proximidades e distâncias temporais entre os períodos investigados e a instauração das comissões. Enquanto, a Argentina, o Uruguai e o Chile estabeleceram comissões em seguida do fim de suas ditaduras, o Paraguai instaurou sua comissão 15 anos após o fim da ditadura militar paraguaia (1954-1985) e o Brasil teve sua comissão instalada após 27 anos da saída do último militar no poder na ditadura civil-militar (1964-1985). Em uma análise preliminar, podemos observar que as diferentes formas em que essas ditaduras acabaram, marcadas por movimentos de ruptura ou acordos políticos, podem ter refletido no estabelecimento dessas comissões. Essa distância temporal também reflete (especificamente no caso brasileiro) os acordos políticos criados com a instauração das democracias e a dificuldade de rompê-los.

Essas não foram as únicas experiências de comissões da verdade na América do Sul, tendo mais quatro na região andina. Em 1982, o governo da Bolívia criou a *Comisión Nacional de Investigación de Desaparecidos Forzados*, porém ela foi dissolvida sem concluir seus trabalhos e relatórios, em 1984. Décadas depois, em 2017, o governo boliviano criou a *Comisión de la Verdad*, com o objetivo de investigar os crimes e violações de direitos humanos por motivos políticos e ideológicos no período entre 1964 e 1982 no país¹. O Equador também teve uma primeira experiência de comissão da verdade que acabou não conseguindo concluir seus trabalhos, trata-se da *Comisión “Verdad y Justicia”* criada em 1996 e que não durou muito tempo devido à falta de recursos econômicos e o fim do governo de Abdalá Bucarám no ano seguinte, o qual havia criado a comissão por decreto (JARAMILLO *et al.*, 2019). Mais de uma década depois, foi criada a *Comisión de la Verdad* do país, investigando violações desde 1983 e entregando seu informe final em 2010.

Na virada do milênio, o Peru estabeleceu a sua *Comisión de la Verdad y Reconciliación*, que atuou entre os anos de 2001 e 2003 e direcionou suas investigações para o contexto de violência política e violações dos direitos humanos no conflito interno da década de 1980 e 1990, incluindo governo de Fujimori (1990-2000). Por fim, em 2005, na Colômbia, foi criada a *Comisión de la Verdad sobre los hechos del Palacio de Justicia*, uma iniciativa da *Corte Suprema de Justicia* do país, buscando investigar os acontecimentos de 6 e 7 de novembro de 1985 – um evento que deixou cerca de 100 mortos e 11 desaparecidos –, a qual entregou seu relatório em 2009. A Colômbia, em 2017, instaurou uma nova comissão, a *Comisión para el Esclarecimiento de la Verdad, la Convivencia y la No Repetición*, com o objetivo de investigar as violações do conflito armado interno entre o governo colombiano e as *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia – Ejército del Pueblo* (FARC-EP).

Essas foram as experiências vivenciadas na América do Sul, com diferentes formas de estruturação, formalização e atuação das comissões da verdade. Conforme já apresentado, nesse artigo propomos uma análise das comissões da verdade do Brasil e do Peru, observando as diferenças e semelhanças entre as duas experiências e, sendo assim, contribuindo para as discussões historiográficas sobre Justiça de Transição e direitos humanos.

COMISSÃO DA VERDADE E RECONCILIAÇÃO (PERU, 2001-2003)

O Peru da década de 1990 está inserido em um contexto histórico que envolvia toda a América Latina, com o início da era da globalização, do neoliberalismo e a influência econômica e sociocultural norte-americana. Muitos países latinos se encontravam num momento de reorganização política e constitucional, visto que estavam saindo de governos autoritários/ditatoriais e buscavam novas formas de organização de suas sociedades. Na conjuntura da América do Sul, os países experienciavam e respiravam uma ideia de liberdade, tanto política quanto econômica, com o fim das ditaduras. É nesse cenário que se encontrava o nosso caso em particular, a sociedade peruana. O passado culturalmente rico do país não refletia na sociedade daquela conjuntura, a língua incaica e o quéchua resistiam para se manter, mesmo nas zonas andinas mais pobres. Além disso, questões étnicas ainda eram difíceis de

1 Período dos governos militares instituídos a partir do golpe militar de 4 de novembro de 1964. Esse período pode ser dividido em três governos (ditaduras) distintos: dos gerais René Barrientos (1964-1969), Hugo Banzer (1971-1978) e Luís García Meza (1980-1981).

resolver, sobretudo na década de 1990, onde houve muitas mortes provocadas pelo embate entre os grupos guerrilheiros e pelo grupo paramilitar Colina², chefiado por Vladimir Montesinos, comandante das Forças Armadas que atuava sob as ordens do presidente Alberto Fujimori.

Fujimori governou o país de 1990 a 2000 e, apesar de eleito democraticamente, exerceu um governo marcado por acusações de corrupção e autoritarismo. Mesmo com os esforços da oposição para chegar a um acordo político a fim de superar os obstáculos da sua administração, Fujimori e os comandos militares decidiram resolver esse impasse por meio do chamado “autogolpe” de abril de 1992, que definiu a natureza militar e autoritária do regime. Apesar disso, as pressões externas obrigaram o governo resultante do golpe a assumir uma fachada legal e, aproveitando das várias contingências, realçaram os caracteres militarista e autoritário do regime a partir do combate dos grupos guerrilheiros Sendero Luminoso e Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA)³, além da maioria dos seus opositores políticos.

A histórica da política peruana foi marcada por diversas rupturas democráticas, com nove governos instituídos, ora por golpes militares ora por eleições indiretas, onde o Congresso indicava o candidato ou o próprio governo militar.

El Perú enfrentó en los años ochenta una crisis que amenazó disolver los lazos de su fragmentada sociedad y destruir su precaria organización estatal; en tales circunstancias, el gobierno elegido en 1990 se vio precisado a demandar el concurso de actores externos para equilibrar la economía, debelar la subversión, perseguir el narcotráfico y reducir la producción de estupefacientes. El relativo éxito alcanzado en esos cometidos determinó una cierta recuperación de la autoridad estatal, del equilibrio social y de la credibilidad externa del país; en suma, dicha colaboración propició el restablecimiento de la gobernabilidad. (COTLER; GROMPONE, 2000, p. 14)

Esse momento na história peruana também é caracterizado pela perseguição contínua dos partidos políticos de oposição e da manutenção de um sistema político-partidário imprevisível. Além dessas dificuldades políticas enfrentadas no país, um dos desafios de Fujimori ao assumir o governo em 1990 era combater o grupo guerrilheiro Sendero Luminoso que atuava na região andina do país, nos departamentos de Apurímac, Ayacucho e Huancavelica. Esse era o seu grande desafio, já que os grupos faziam uma guerra de guerrilha, cooptando adeptos nas comunidades em que atuavam, ao mesmo tempo que faziam julgamentos e execuções sumárias daqueles que não colaboraram (PONCE, 2008). Esse processo de combate dos grupos guerrilheiros arrastou toda a sociedade peruana para uma crescente de violência que já se estendia desde a década de 1980, deixando como legado um enorme rastro de violações dos direitos humanos perpetuados por ambos os lados do conflito.

Em 1995, uma lei de anistia (Lei nº 26.479/1995) foi promulgada pelo governo de Fujimori, proibindo qualquer investigação sobre as ações relacionadas à luta contra a chamada subversão, ou seja, ações estatais e de grupos paramilitares ligados ao governo. Na lei, se concedia anistia “aos militares,

2 Sobre a conjuntura peruana da década de 1990 e o grupo Colina, ver mais em: Quinteros (2018).

3 Os grupos denominados guerrilheiros eram organizações de esquerda relevantes no contexto social do país. O MRTA foi criado na metade dos anos 1980, agia em regiões metropolitanas ao redor de Lima e composto em sua maioria por estudantes universitários. Já o Sendero Luminoso, criado no fim dos anos 1960 por Abimael Gúzman, teve maior abrangência nas regiões andinas mais pobres e vulneráveis, cooptando camponeses e comunidades de origem indígena, os quais eram excluídos das políticas sociais. Ambos tiveram maior ação e repercussão nacional e internacional na década de 1990, sendo um dos desafios enfrentados por Fujimori (PONCE, 2008).

policiais e civis que se encontrem denunciados, investigados e indiciados por ocasião ou como consequência da luta contra o terrorismo desde maio de 1980” (CORTE..., 1996). Conforme Sofia Macher (2016), a lei buscava construir a impossibilidade de se confrontar a história oficial do governo sobre os eventos, carregada pelo discurso da necessidade de se combater os grupos guerrilheiros. Tal história oficial do conflito:

silenció y mintió sobre lo sufrido por miles de peruanos y peruanas en las zonas rurales. Se aumentó así el sufrimiento de estas personas, que fueron nuevamente excluidas y negadas de la historia oficial. Siguieron siendo los “otros”, los que no son parte integrante de la sociedad peruana: los insignificantes. (MACHER, 2016, p. 134)

Entretanto, em 2000, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), analisando o caso Barrios Altos, ordenou que o Estado peruano anulasse a lei de anistia, tendo em vista que era contrária aos direitos humanos (MARCHER, 2016). No final do mesmo ano, ainda sobre o governo de Fujimori, a lei de anistia foi revogada. Foi nesse momento, conforme Marcher (2016), que se abria um novo momento na luta por verdade e justiça no país.

A CVR foi criada em 4 de julho de 2001, no governo de transição de Valetín Paniagua pelo Decreto Supremo nº 065-2001-PCM, sendo retificado pelo presidente eleito Alejandro Toledo Manrique (2001-2006) pelo Decreto Supremo nº 065-2001-PCM, e concluída em maio de 2003. Entretanto, já no final dos anos 1990 e no início do ano 2000, era evidente a demanda social por um mecanismo que buscasse respostas aos acontecimentos ocorridos desde 1980, com as investidas cada vez mais sangrentas do grupo guerrilheiro Sendero Luminoso. As quais se intensificaram a partir da década de 1990, com a ascensão de Fujimori ao poder, com o reforço das atividades do Exército nas regiões mais conflituosas e a criação de grupos paramilitares, sendo o Colina o mais conhecido deles. Conforme a própria CVR (PERU, 2003a), desde o início do conflito, a exigência dos cidadãos de conhecer a verdade foi claramente sentida em relação ao que estava acontecendo nas áreas onde as ações eram mais intensas. Nesse sentido, a falta de informações sobre as graves violações dos direitos fundamentais questionava, naquele contexto, os princípios de transparência e responsabilidade que deveriam ser respeitados por um regime democrático.

Podemos destacar que o Peru, ao instalar a CVR logo em seguida a saída de Fujimori do poder, se empenhou de forma rápida em apurar as violações e as responsabilidades do Estado. A comissão recebeu um mandato político de um governo de transição, que mais tarde foi ratificado pelo governo democrático que emergiu de eleições livres em 2001, amplamente endossado pela comunidade internacional. Ela aceitou a missão dada pela nação através de seu governo e agiu investido da autoridade política que lhe foi concedida, assumindo, assim, uma responsabilidade perante os peruanos e o comprometimento em satisfazer o direito da sociedade de conhecer a verdade.

Ao iniciar seus trabalhos, a CVR se posicionou à sociedade da seguinte forma:

Para transitar ese camino [a democracia], el país necesita afrontar y vencer diversos obstáculos. Uno de ellos, el más grande tal vez, es el legado de dos décadas de violencia durante las cuales se produjeron masivas violaciones de derechos humanos. Esa violencia, que afectó a todos los peruanos, se encarnizó principalmente en la población rural de los andes, la que ha sido históricamente la más postergada y excluida en el Perú. Así, acogiendo un justo reclamo de la sociedad, el gobierno de transición decidió constituir una Comisión de la Verdad y Reconciliación con la finalidad de esclarecer la naturaleza

del proceso y los hechos del conflicto armado interno que vivió el país, así como de determinar las responsabilidades derivadas de las múltiples violaciones de los derechos fundamentales ocurridas en aquellos años. La convicción fundamental que sustentó la formación de la CVR, y que ha animado su trabajo, se halla explícitamente señalada en su base legal: la defensa de la persona humana y el respeto de su dignidad son el fin supremo de la sociedad y el Estado. (PERU, 2003a, p. 19)

Os resultados da CVR foram apresentados ao público em 28 de agosto de 2003 pelo presidente da comissão, o filósofo Salomón Lerner Febres, o qual expôs as graves violações dos direitos humanos cometidas tanto pelo governo quanto pelos grupos guerrilheiros. O Relatório Final, exposto ao público em Lima, relata uma série de massacres, torturas e desaparecimentos, principalmente nas regiões mais pobres (indígenas, camponesas), com executados pelo governo de Fujimori e pelos grupos Sendero Luminoso e MRTA. Após 22 meses de trabalho da CVR, com um amplo respaldo e participação de diversos setores da sociedade peruana, o Relatório Final teve forte impacto no Peru, porque ficava expresso e evidente o racismo “disfarçado” e “institucionalizado” e a discriminação histórica no país desde sua independência, em 1821. Ao entregar o Relatório Final, o presidente da comissão Febres afirmou que

Las dos décadas finales del siglo XX son – es forzoso decirlo sin rodeos – una marca de horror y de deshonra para el Estado y la sociedad peruanos. [...] Este informe expone, pues, un doble escándalo: el del asesinato, la desaparición y la tortura masivos, y el de la indolencia, la ineptitud y la indiferencia de quienes pudieron impedir esta catástrofe humanitaria y no lo hicieron. (PERU, 2003a, p. 13)

Conforme apresenta César Vásquez Arana e Mirtha Elena Medina Seminario (2020), as investigações realizadas pela CVR permitiram que ela concluisse que a violência política experienciada no Peru entre os anos 1980 e 2000 foi “el episodio de violencia más intenso, extenso y prolongado de la historia de la república, y que fue un conflicto que reveló brechas y desencuentros profundos y dolorosos en la sociedad peruana” (ARANA; SEMINARIO, 2020, p. 302). Dentro das questões apresentadas a partir das investigações e resultados da CVR, segundo Macher (2016), destaca-se que a comissão estabeleceu uma relação entre a situação da pobreza e exclusão social com a possibilidade de ser vítima do conflito armado, a partir do perfil das vítimas. Nesse sentido, os dados levantados demonstram que a violência impactou de maneira desigual os peruanos.

Se despreció principalmente la vida y la dignidad de los peruanos y peruanas quechua hablantes y de otras lenguas nativas. Las estadísticas de las víctimas fatales por responsabilidad del Estado, muestran que las muertes en las zonas rurales fueron 5.6 veces mayores que en las zonas urbanas. Lo que vuelve a poner sobre la mesa el velado racismo y las actitudes de despreció que aún subsisten en el país desde la época de la colonia. (MACHER, 2016, p. 134)

No caso peruano, também é notável o recorte de gênero, tendo em vista que as mulheres peruanas sofreram violências de gênero, políticas, sexuais, morais e psicológicas, para além das violências características dos conflitos armados⁴. Ao mesmo tempo, na esfera social peruana ao longo do conflito, percebe-se que, aos poucos, as mulheres foram ocupando espaços e posições que antes pertenciam aos homens, em uma sociedade tradicionalmente patriarcal. Entretanto, esses espaços não foram

4 Há uma sessão especial no Relatório Final da CVR (o capítulo dois do Tomo VIII denominado *El impacto diferenciado de la violencia*) que relata as diferenças entre os tipos de violações de direitos humanos sofridos entre homens e mulheres. Ver mais em: Peru (2003b).

conquistados de forma racionalizada pela sociedade, eles foram sendo preenchidos devido ao enorme número de mortes entre os homens. Não obstante, as mulheres foram essenciais na reivindicação e luta por justiça, por respostas sobre familiares e pessoas desaparecidas, ora pelas forças estatais (ou a elas vinculadas) ora pelos grupos guerrilheiros. Nesse sentido, tornou-se evidente o papel das mulheres, que mesmo diante das adversidades, foram uma força importante na reconstrução da sociedade peruana que se encontrava em ruínas. Esse protagonismo das mulheres no que diz respeito à luta por justiça e direitos humanos, assim como as violações sofridas por elas, também ficou refletido no Relatório Final da CVR.

Nessa perspectiva, o Relatório Final da CRV, entregue em 2003, analisou o conflito armado no qual o país se encontrava, sendo um documento oficial elaborado com participação de vários setores da sociedade civil peruana, força conjunta das Igrejas Católica e Evangélicas, profissionais liberais, além do testemunho das vítimas e seus familiares⁵. O relatório da CVR estimou um total de 69.280 pessoas mortas e desaparecidas em função do conflito armado. Portanto, a conclusão desse documento é uma imensa lista de graves e sistemáticas violações de direitos humanos ocorridas nas décadas de 1980 e 1990. Em suas recomendações finais, estavam a necessidade de executar reformas institucionais; a reparação integral das vítimas; ações forenses em torno da busca pelos desaparecidos, por meio do *Plan Nacional de Investigaciones Antropológico Forenses*; e mecanismos de seguimentos das suas próprias recomendações (PERU, 2003c).

La CVR interpretó su mandato de manera amplia y no solo se limitó a esclarecer las violaciones a los derechos humanos y crímenes cometidos durante el conflicto armado interno sino que reelaboró la historia del conflicto desde la perspectiva de las víctimas. Uno de los aportes más importantes de la CVR ha sido el recojo de más de veinte mil testimonios de campo, entre los testimonios de víctimas individuales y los recogidos para los estudios en profundidad. También ha sido muy importante el llevar a la escena pública, a través de las audiencias públicas, las voces hasta ese entonces silenciadas de las víctimas. (MARCHER, 2016, p. 137)

A participação e o respaldo de diversos setores da sociedade peruana em torno da CVR também ficaram refletidas na sua composição. A comissão era integrada por dose comissionados de “reconocida trayectoria ética, prestigio y legitimidad” (ARANA; SEMINARIO, 2020, p. 302), sendo duas mulheres, e composto por advogados, juristas, filósofo, sociólogo, antropólogo, pesquisador político, militar, professores universitários, além dos representantes religiosos católicos e evangélicos. A combinação dessa variedade de forças e representações sociais na CVR resultava da necessidade de reconciliar uma sociedade extremamente despedaçada com a violência experienciada ao longo de duas décadas. Nesse mesmo sentido, a CVR também estabeleceu cinco sedes regionais (divididas em *región sur central*, *región nor oriental*, *región sur andino*, *región centro* e *región Lima norte oriente sur*), na busca de maior desempenho nos seus trabalhos, na coleta de testemunhos em todo o território do país e, principalmente, na tentativa de sua aproximação com a sociedade e as vítimas.

No Peru, também houve a produção de outros relatórios da verdade, para além do produzido pela comissão nacional, elaborados por ONGs religiosas ou ligadas aos direitos humanos. Neste processo, antes de começar a coleta dos testemunhos, também se trabalhou para sensibilizar a população com a

5 Sobre a participação da sociedade civil peruana no processo da CVR, ver mais em: Medina (2015).

criação de campanhas em mercados, *spot* nos meios de difusão massivos, festivais, etc. Para essa tarefa de sensibilização, a CVR contou com o apoio voluntário de jovens universitários (SANTA CRUZ, 2014). No contexto dessas experiências traumáticas, surgiram as organizações de familiares e vítimas e os organismos de direitos humanos que geraram documentações valiosas, as quais se constituíram como fonte primária que as comissões da verdade utilizaram em seus trabalhos de esclarecimento dos acontecimentos (SANTA CRUZ, 2014).

Portanto, como já exposto, a reconciliação foi um elemento fundamental para a CVR em seu contexto, principalmente pela proximidade temporal dos eventos de violência e violações. Dessa forma, muitas comissões da verdade têm o objetivo de promover a reconciliação, na tentativa direta de superar as relações e os conflitos entre os perpetradores de violações e suas comunidades. Essa conciliação deve ser entendida como um longo processo social, independente de outras medidas ou o tempo limitado das comissões da verdade, integradas às estratégias abrangentes de justiça de transição, que inclui políticas de reparação, processos judiciais e reformas institucionais. Foi nesse sentido que a experiência peruana buscou se estabelecer, tendo em vista que a CVR “concebeu a reconciliação como um processo fundamentalmente político de reconstrução do Estado e sugeriu várias propostas de políticas para a reforma das instituições cujas ações tenham causado ou contribuído para violar os direitos humanos” (BRASIL, 2012, p. 5).

A comissão peruana pode ser considerada como o início de um processo de justiça transicional no país, tendo como foco a investigação e elucidação das violações dos direitos humanos perpetradas por diferentes agentes. Conforme Macher (2016), depois da CVR, outro passo importante no Peru na busca pelo reconhecimento das vítimas foi a aprovação da Lei de Reparações (Lei nº 28592/2005, que estabeleceu o *Plan Integral de Reparaciones*), aprovada por unanimidade pelo congresso peruano.

La Ley de reparaciones recogió íntegramente las recomendaciones de la CVR de contar con un Plan Integral de Reparaciones, estableció un procedimiento administrativo (no judicial, como se establece en la normatividad nacional) para la entrega de reparaciones, atendiendo la masividad de las víctimas; y crea dos organismos para la implementación de la ley: el Consejo de Reparaciones (a cargo de la elaboración del Registro Único de Víctimas - RUV), y la Comisión Multisectorial - CMAN (a cargo de la ejecución del Plan Integral de Reparaciones). (MARCHER, 2016, p. 135)

A demanda em torno desse reconhecimento e pela reparação era grande no Peru, de acordo com os dados apresentados por Marcher (2016), até 2013, o *Consejo de Reparaciones* havia inscrito 182.350 vítimas individuais, 5.708 comunidades campesinas e nativas afetadas pela violência e 46 grupos de deslocados – os dois últimos com direito a reparação coletiva. Conforme apresenta María A. B. Medina (2015), a criação e planejamento dessas ações em torno da reparação, conforme as recomendações da CVR, foi possível graças ao esforço conjunto de organizações da sociedade civil, especialmente a *Coordinadora Nacional de los Derechos Humanos*, a *Comisión Episcopal de Acción Social* e o organismo estatal autônomo *Defensoría del Pueblo* (representando o Estado). Além disso, para Marcher (2016), a certificação oficial, acompanhada desse processo de reparação, pode ser considerada como um segundo passo para o reconhecimento das vítimas, ou seja, das pessoas afetadas pelo conflito armado, tendo em vista que a partir dela se formalizava as responsabilidades do Estado.

Entretanto, apesar desse processo após a experiência da CVR, Marcher (2016) salienta que até 2016 (ano de elaboração de seu artigo) pouco mais de um terço das vítimas haviam sido reparadas

de fato, apesar do compromisso de todos os governos democráticos pós-conflito com o processo de reparação. Ademais, a partir desse levantamento de dados proposto por Marcher (2016), passados 12 anos do informe final da CVR, faltava muito há se fazer em relação às vítimas do conflito, concentrado em três pontos para autora: a) retrocesso preocupante em relação aos processos judiciais; b) os avanços lentos das reparações; c) e a busca dos desaparecidos, em que os avanços se caracterizavam como insuficientes. A autora também pontua que das 53 recomendações de reformas institucionais propostas no Relatório Final da CVR, 64% tiveram avanços satisfatórios, 23% muito pouco foi realizado e em 13% o avanço foi quase nulo (MARCHER, 2016).

Por fim, cabe ressaltar, que entre as recomendações apresentadas pela CVR (PERU, 2003c) estava a necessidade de instaurar o ensino da língua quéchua em várias escolas pelo país, além de orientar os canais de rádios e televisões peruanas que suas transmissões fossem realizadas no dialeto local, que abrangia as regiões andinas e rurais. Outras medidas também foram recomendadas, entre elas: reconhecer a qualidade das vítimas àquelas que sofreram a violação de seus direitos humanos durante o conflito armado interno, a fim de restabelecer seus direitos de cidadão, e contribuir para o restabelecimento da confiança cívica e da solidariedade social; contribuir para a recuperação moral, mental e física das vítimas sobreviventes do violações de direitos humanos cometidas no Peru no período entre 1980 e 2000, bem como os familiares dos mortos e desaparecidos, como produto do conflito armado interno; e reparar danos econômicos e sociais a indivíduos, famílias e comunidades mais afetados, causados pelo conflito armado interno (PERU, 2003c).

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (BRASIL, 2012-2014)

No Brasil, as discussões em torno de uma comissão da verdade evoluíram a partir de um crescente debate brasileiro, e transnacional, sobre os direitos humanos e ações em torno do passado recente do país, ao longo dos anos 2000. Em janeiro de 2010, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva estabeleceu um grupo de trabalho responsável por criar o projeto de lei da CNV, que foi enviado ao Congresso Nacional em 13 de maio daquele ano (BAUER, 2017). No final de outubro de 2011, já sobre o governo da presidenta Dilma Rousseff, o Congresso aprovou por unanimidade o projeto de lei⁶. Dessa forma, a CNV foi instituída por meio da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período entre 1946 e 1988. Apesar de o instrumento legal ser aprovado e sancionado em novembro, a CNV só foi efetivamente instituída em maio de 2012, tendo seus trabalhos prorrogados até dezembro de 2014.

A CNV se debruçou sobre um período de 42 anos da república brasileira – delimitados entre as constituições federais de 1946 e de 1988 –, tendo especial atenção aos 21 anos da ditadura civil-militar, que foi instituída com o golpe civil-militar de 1964 e teve fim com a saída do último militar no poder, em 1985. O período foi marcado por forte violência irradiada do Estado. Nesse sentido, a história da república brasileira é marcada pela violência política, entretanto, podemos compreender a conjuntura da ditadura civil-militar como um período onde essa violência se acentuou, especialmente no período

6 Sobre o debate legislativo em torno da criação da CNV, ver mais em Bauer (2017) e Teles (2020). Para uma análise da Lei nº 12518/11, ver mais em Cury (2012)

de maior recrudescimento, entre 1968 e 1974⁷. A tortura e o assassinato político foram utilizados, nesse momento, de forma generalizada, coordenada e metódica, como política de Estado (JOFFILY, 2014) e, em especial, entre 1970 e 1975, também foram praticados pela ditadura, de forma sistemática, as execuções e os desaparecimentos forçados de opositores políticos (BRASIL, 2017)⁸. Essas ações, somadas a tantas outras do período, formaram o legado em torno das violações dos direitos humanos deixado pela ditadura civil-militar brasileira na transição para a democracia.

Quando observamos a experiência brasileira em torno da Justiça de Transição, podemos destacar outros mecanismos criados anteriormente: a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada pela Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que buscou reconhecer como mortas pessoas consideradas desaparecidas políticas, referente ao período entre 1961 e 1979; e a Comissão da Anistia, criada pela Medida Provisória 2.151, de 2001, e que se transformou na Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que é responsável pelas políticas de reparação às vítimas da ditadura civil-militar. Apesar dessas duas iniciativas serem avanços pequenos e demorados dentro da justiça transicional no Brasil, elas foram importantes ao reconhecer os mortos e desaparecidos políticos (no caso da CEMDP), uma demanda essencialmente dos familiares dessas vítimas, e no autorreconhecimento do Estado brasileiro em relação aos crimes contra opositores políticos no período da ditadura. Sendo elas, portanto, medidas iniciais de reparação.

A demanda por uma comissão que investigasse os crimes cometidos pela ditadura civil-militar brasileira era uma reivindicação antiga de entidades de direitos humanos no Brasil, segundo Janaína Teles (2020), que remonta ao contexto final do próprio regime, o período chamado de abertura política (1974-1985). Entretanto, conforme a historiadora, a partir de 2007 essa reivindicação ganhou força, com o seminário “Debate Sul Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes contra os Direitos Humanos”, promovido pelo Ministério Público Federal de São Paulo, com apoio do Centro Internacional de Justiça de Transição (ICTJ) e da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH). Segundo Bernardi, Teles e Schallenmüller (2021), a CNV só foi instalada devido, em grande parte, aos esforços dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, em especial em torno do caso Gomes Lund⁹. Analisando esse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil em 2010 e

Como resultado dessas considerações, em termos de direito à verdade, a Corte determinou que o Brasil garantisse a investigação, o esclarecimento e a punição dos crimes, **tipificados como graves violações imprescritíveis e não anistiáveis**; envidasse todos os esforços para determinar o paradeiro dos desaparecidos; realizasse ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional com presença das vítimas e altas autoridades nacionais; promovesse a busca, sistematização e publicação

7 Esse período compreende o Ato Institucional nº 5, de dezembro de 1968, que acabou com as últimas garantias legais no país, incluindo o *habeas corpus* para crimes políticos, e a chegada, em 1974, do presidente-ditador Ernesto Geisel e o discurso de abertura política. Conforme o historiador Carlos Fico (2016), é preciso compreender as dimensões da violência e da repressão política na ditadura brasileira, tendo em vista que ela foi muito violenta desde seus primórdios no golpe civil-militar de 1964, entretanto, em 1968, tal violência se amplificou.

8 Importante observar e ressaltar que, na ditadura civil-militar, a violência irradiava do Estado brasileiro, diferente do caso peruano estudado, em que a violência provinha dos dois lados em disputa: dos grupos guerrilheiros (que atuavam no país desde a década de 1980) e, de outro lado, dos grupos paramilitares e das forças estatais.

9 Sobre as discussões e a importância do caso Gomes Lund, assim como do jornalista Vladimir Herzog, ver mais em: Bernardi, Teles e Schallenmüller (2021).

de todas as informações sobre a guerrilha [do Araguaia] e as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura [...]. **Ademais, exortou o Estado a implementar uma Comissão da Verdade.** (BERNARDI, TELES, SCHALLENMÜLLER, 2021, p. 162-163, grifo nosso)

Portanto, a condenação e orientações da CIDH no caso Gomes Lund foram importantes para as discussões que se realizavam em 2010 e 2011, em torno do projeto de lei que criava a CNV. A importância se deve não só pela condenação de um tribunal internacional (assim como ocorreu no caso do Peru, anteriormente analisado), mas também pela mobilização e ação de familiares de vítimas e organizações de direitos humanos brasileiras. E, no dia 16 de maio de 2012, a CNV foi instalada em uma cerimônia oficial realizada no Palácio do Planalto (Brasília, DF), que contou com o discurso da presidenta Dilma Rousseff (presa política e torturada durante a ditadura) e a presença de todos os ex-presidentes vivos desde a redemocratização, dos três chefes das Forças Armadas, os integrantes da comissão e outras autoridades.

Os sete integrantes da CNV – os comissionados – eram em sua grande maioria advogados e juristas, além de um cientista político e uma psicanalista. Segundo Paula Maria Nasser Cury (2012), podemos observar que a composição da CNV, com indicados pela Presidência da República a partir de alguns requisitos básicos, não foi tão plural quanto se pretendia. Entre eles, somente dois membros não eram juristas e a comissão contou apenas com duas mulheres, ou seja, em dados, 71% eram juristas e 71% eram homens. Para Cury (2012, p. 298-299), “os nomes indicados, de conhecimento quase que exclusivo no meio técnico e/ou acadêmico, não parecem cumprir uma função de atrair a atenção e convidar as mais diversas classes populares ao debate e ao acompanhamento dos trabalhos da Comissão”.

Conforme apontam Hollanda e Israel (2019), com a criação da CNV em 2011, diversas outras comissões da verdade se espalharam pelo país, chegando a uma centena cerca de três anos depois – “com formas variadas, vinculadas ou não a instâncias do Estado. Independentes entre si, estiveram desobrigadas da produção de uma única e coerente narrativa nacional sobre a ditadura” (HOLLANDA; ISRAEL, 2019, p. 2). O Brasil, conforme os autores, diverge em relação a outras experiências de comissões da verdade pelo mundo justamente nesse ponto, pela “condição radicalmente plural da experiência do comissionismo”¹⁰ (HOLLANDA; ISRAEL, 2019, p. 4). Diferente de outras experiências, em que as comissões eram/são de caráter nacional com eventuais sedes regionais vinculadas ao escritório central – como é o caso da CVR do Peru –, as comissões da verdade no Brasil se proliferaram em municípios, estados e instâncias extra-estatais. O importante desse processo é que a CNV não assumiu um caráter diretivo das demais comissões da verdade pelo país, apesar de sua posição de protagonismo.

Outra característica da CNV, talvez a mais importante dela, foi o distanciamento temporal, já apontado. A comissão brasileira é uma das mais recentes na América do Sul e o país foi o último entre aqueles que compartilharam experiências de ditaduras (de caráter militar ou civil-militar) no Cone Sul a instalar efetivamente a sua comissão para apurar os crimes do passado. Conforme os autores Bernardi, Teles e Schallennmüller (2021), a instalação da CNV, mais de duas décadas depois da redemocratização, trouxe alguns problemas ao seu funcionamento:

¹⁰ “Comissionismo” é o termo utilizado pela Hollanda (2019) para essa experiência brasileira, um movimento de proliferação de comissões pelo país. Sobre essa experiência, ver mais em: Hollanda (2019).

Essa distância temporal prejudicou enormemente a recuperação factual das violações, sobretudo no que diz respeito à localização dos remanescentes ósseos dos desaparecidos políticos. Ademais, diluiu o impacto político simbólico que a CNV poderia exercer sobre os familiares das vítimas da ditadura militar, os sobreviventes e, mais amplamente, sobre a sociedade. Essa circunstância atenuou o papel que a Comissão poderia ter desempenhado na constituição da memória social a respeito da ditadura militar e seu legado. (BERNARDI; TELES; SCHALLENMÜLLER, 2021, p. 164-165)

A CNV pode ser compreendida como extremamente retardatária, conforme a jurista Cunha (2020), na medida que observamos nos países da América Latina a constituição de comissões da verdade com proximidade temporal dos períodos de exceção e violações dos direitos humanos. Entretanto, esse retardamento não trouxe somente prejuízos:

A despeito da retardatária em seu surgimento, a CNV teve a vantagem de vincular-se a uma legislação (Lei nº 12.528/2011) concebida de forma muito contemporânea em relação às normas e estudos que tratam do direito à verdade no direito internacional dos direitos humanos: a lei determinava que os comissionados relatassem os fatos com todas as suas circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução, nomeasse autores e indicasse responsabilidades, afastando assim o benefício da anistia aos perpetradores de graves violências. (CUNHA, 2020, p. 186)

Os trabalhos da CNV se dividiram em treze grupos de trabalhos internos, de acordo com o seu regimento, sendo: ditadura e gênero; Araguaia; contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; ditadura e sistema de Justiça; ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; estrutura de repressão; mortos e desaparecidos políticos; graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; operação Condor; papel das igrejas durante a ditadura; perseguição a militares; violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; e o Estado ditatorial-militar. No total, a CNV colheu 1 121 depoimentos (sendo 132 de agentes públicos), realizou 80 audiências e sessões públicas pelo país, visitou sete locais utilizados para a prática de tortura e outras violações dos direitos humanos pelos agentes repressivos (incluindo centros clandestinos), realizou centena de diligências e dezenas de perícias, entre outras ações.

O relatório final da CNV, entregue em 10 de dezembro de 2014 (Dia Internacional dos Direitos Humanos) após dois anos e meio de trabalho, teve um total de mais de 4 mil páginas, divididas em três volumes. Em dados, o relatório também identificou: 434 mortos e desaparecidos vítimas da ditadura, sendo 191 mortos, 210 desaparecidos e um total de 33 corpos localizados; e 377 agentes públicos acusados de violações aos direitos humanos. Torna-se importante compreender e ressaltar que o relatório da CNV demonstrou um quadro enorme de violações dos direitos humanos no Brasil no período analisado. A CNV também expressou em suas conclusões que o número de mortos e desaparecidos apresentado em seus relatórios não corresponde ao total, mas representam os casos cuja comprovação foi possível durante seus trabalhos. Além disso, para a comissão, quando observados as graves violações perpetradas contra camponeses e indígenas (analisadas em textos temáticos do Relatório Final), a violência resultou em um quadro maior de vítimas.

Nas recomendações finais da CNV, estavam medidas institucionais, reformas institucionais e legais e medidas de continuação das ações recomendadas pela própria comissão (BRASIL, 2014). Entre as medidas institucionais consta: o reconhecimento das Forças Armadas de sua responsabilidade institucionais nas violações dos direitos humanos; a determinação da responsabilidade jurídica – criminal,

civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa das violações dos direitos humanos; a proibição de realização de eventos oficiais em comemoração do golpe civil-militar de 1964; a modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, com a inclusão da promoção da democracia e dos direitos humanos; entre outras coisas. Por sua vez, nas reformas institucionais constavam, entre outras recomendações, a revogação da Lei de Segurança Nacional de 1967 e a desmilitarização das polícias militares estaduais. O exame rápido dessas recomendações demonstra um forte legado que a CNV teve que enfrentar, tanto na estrutura do Estado brasileiro quanto o passado de violações de direitos humanos. O objetivo com essas recomendações, conforme a própria CNV (BRASIL, 2014, p. 964), era “prevenir graves violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover o aprofundamento do Estado democrático de direito”.

A jurista Cunha defende que a CNV cumpriu seus objetivos e, partindo da observação de Katheyn Sikkink e Bridget Maschesi (2015 *apud* CUNHA, 2020, p. 187), define que o relatório final da comissão pode ser considerado como exemplar, na medida que cumpriram as características das comissões, ou seja:

Fazer “oitivas” ouvir testemunhos, disponibilizar os testemunhos publicamente, estimular a ampla participação do público, produzir um relatório final, torná-lo disponível para todos os interessados, publicar o nome dos perpetradores de graves violências e reivindicar a judicialização das graves violações que praticaram, bem como sua punição. (CUNHA, 2020, p. 188)

A jurista Andrea Schettini (2021) traz, em um artigo recente, um olhar crítico sobre a experiência da CNV no Brasil. Segundo a autora, esse estudo crítico corresponde a três características da CNV, sendo: 1) por ser uma das últimas comissões da verdade instalada, ela foi profundamente influenciada pelas experiências anteriores, tendo a sua disposição as referências normativas mais avançadas no plano internacional; 2) o reconhecimento internacional dela como uma experiência bastante exitosa de comissão de verdade; e 3) apesar do amplo reconhecimento internacional e da forte relação com o campo da justiça internacional, a CNV não foi capaz de “garantir a implementação de suas recomendações pelo Estado brasileiro ou de assegurar a seus trabalhos um alcance social significativo, de modo que o legado da CNV encontra-se hoje sob intensa disputa e sob risco real de apagamento” (SCHETTINI, 2021, p. 19).

Compreendendo a importância dos trabalhos da CNV, para Schettini (2021), essa terceira característica apontada resulta de três questões importantes do Relatório Final. A primeira corresponde ao contorno e limite jurídico do conceito de violência, especificamente a utilização do conceito “graves violações de direitos humanos” que definiu a centralização das atividades da CNV em casos de tortura, prisão ilegal e arbitrária, execução e desaparecimentos forçados. Nesse sentido, a CNV “voltou-se para a análise de violência política tomada principalmente em seu aspecto subjetivo – diretamente visível e exercida por um agente facilmente identificável –, deixando em segundo plano seu caráter econômico e estrutural” (SCHETTINI, 2021, p. 20), portanto, contribuindo para uma limitação da compreensão da violência e dos impactos da ditadura. Ademais, tal perspectiva também pode contribuir para uma visão equivocada de que a ditadura brasileira foi menos grave em relação às outras experiências do Cone Sul.

A partir dessa limitação do conceito jurídico das graves violações dos direitos humanos, a segunda questão apresentada por Schettini (2021) corresponde a uma “tipologia restrita sobre quem foram as vítimas da ditadura” (PEDRETTI, 2017, p. 63 *apud* SCHETTINI, 2021, p. 23), excluindo alguns setores

da população das investigações da CNV, como: os moradores de favelas e periferias, a população negra e as vítimas dos assassinatos e desaparecimentos dos chamados “esquadrões da morte”. Ao mesmo tempo que exclui setores sociais, segundo Schettini (2021), a CNV deu tratamentos diferenciados para determinadas vítimas, em especial os trabalhadores, camponeses e indígenas. E, por fim, a última crítica apontada pela autora corresponde a temporalidade “nunca mais” – ressaltada pela CNV na busca de não repetição – que acabou por reforçar o distanciamento artificial entre passado e presente, a qual impossibilitou a compreensão das persistências das violências de Estado brasileiro e das violações dos direitos humanos no período democrático pós-ditadura.

Por fim, cabe ressaltar um importante empecilho no caso brasileiro no que diz respeito à responsabilização pelas graves violações dos direitos humanos na ditadura civil-militar: a Lei de Anistia de 1979, que acabou por também anistiar os agentes do Estado perpetradores das violações. Tal legislação foi proposta pela ditadura e aprovada pelo Congresso Nacional deturpado no período da abertura política, mesmo com as reivindicações sociais em torno da bandeira de “Anistia ampla, geral e irrestrita”. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal do país, a partir de uma ação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que questionava a Lei de Anistia, decidiu pela continuidade legal do instrumento e que os crimes cometidos pela repressão haviam sido anistiados. Nesse sentido, conforme Carlos Arthur Gallo (2019) aponta, a decisão impactou nas possibilidades posteriores de julgamento dos agentes da repressão responsáveis pelas violações dos direitos humanos no período ditatorial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: APROXIMAÇÕES E AFASTAMENTOS

Nos dois casos analisados, no Peru e no Brasil, podemos observar diferenças no que diz respeito à constituição das comissões da verdade e à Justiça de Transição. Uma das principais consiste em caracterizar essas duas experiências em processos diferentes em torno de justiça sobre as violações dos direitos humanos passadas: a CVR, do Peru, representou o início de um processo, seguida de outras medidas na busca por reparação e reconhecimento do Estado de suas responsabilidades; e por sua vez, no caso brasileiro, a CNV sucedeu outras medidas iniciais do Estado no mesmo sentido, de reconhecimento e reparação. Essa diferença importante desses dois processos dentro da Justiça de Transição corresponde, de fato, à distância temporal da instalação dessas comissões, apontado inicialmente no artigo, pois, diferente do Brasil, o Peru instituiu sua comissão logo em seguida do fim do conflito, sendo o primeiro passo em direção à justiça sobre as violações. E, nesse sentido, conforme apresentado, essa distância temporal entre as comissões da verdade e o período em que se debruçaram foi fator fundamental de sua estruturação, com perdas e ganhos tanto no Brasil quanto no Peru.

Ao mesmo tempo, outras características e especificidades das duas comissões correspondem à própria natureza distinta do período de violações dos direitos humanos em que os seus trabalhos foram direcionados. Por exemplo, a CVR ao investigar as violações do conflito armado, teve seus trabalhos direcionados a observar as violações não só perpetradas por agentes estatais ou a eles ligados, mas também por grupos guerrilheiros que atuavam no país desde a década de 1980. Nesse duplo direcionamento, a própria ação da CVR se complexificou. No mesmo sentido, a partir da compreensão das diferentes formas e intensidades que a violência atingiu a sociedade peruana, seja em relação às divisões espaciais/geográficas ou sociais, a comissão teve a necessidade de compreender estruturas étnico-raciais e socioeconômicas inseridas no conflito. Por sua vez, a CNV, ao dar conta de um regime

ditatorial que estruturou um sistema repressivo institucional, direcionou suas ações nesse sentido – deixando de lado outras formas de violência do período, conforme aponta Schettini (2021). Ao mesmo tempo, a comissão brasileira representou um processo mais amplo de alastramento de comissões da verdade em outras instâncias e espaços. Tal característica, que não corresponde somente à enorme dimensão geográfica do país, compreende a profundidade em que a ditadura civil-militar se entranhou nos diversos níveis da organização estatal e as diferentes formas que a repressão e a violência provinda do Estado atingiram a sociedade brasileira.

Também se torna importante ressaltar que, em relação à CVR peruana, é notável uma ausência de bibliografia, sendo pouco explorada pelas instituições acadêmicas brasileiras em termos de “comissões da verdade” na América Latina e tendo apenas alguns assuntos mais pontuais. Isto contrasta em relação aos estudos sobre as comissões dos países como Argentina e Chile, por exemplo, onde há uma imensa produção textual sobre o tema e, principalmente, a comparação e relacionamento com o caso brasileiro. Isto nos faz questionar e observar a necessidade de estudos mais abrangentes que dão conta das diversas experiências dos países sul-americanos e suas ações de justiça em relação aos seus distintos contextos de violações dos direitos humanos. Além do mais, também nos fez compreender que a aproximação de duas experiências diferentes de ações em direção à justiça e à busca pela verdade, como são os casos brasileiros e peruanos, podem contribuir para o aprofundamento das discussões em torno da Justiça de Transição no contexto regional e em uma perspectiva global.

Para finalizar, podemos destacar que a CNV do Brasil e a CVR do Peru são duas experiências e exemplos de políticas em torno do direito à verdade, cumprindo os objetivos básicos comuns das comissões da verdade, especificamente no que diz respeito à elucidação dos fatos passados em torno das violações dos direitos humanos e de ser um espaço de escuta das vítimas. Ambas as experiências souberam conduzir as demandas das suas respectivas sociedades no momento em que foram instaladas e desenvolveram seus trabalhos. É possível concluir que a existência, ao longo prazo, de falhas ou críticas ao processo que essas comissões encarnaram, correspondem ao próprio Estado e sua ineficiência, ou falta de vontade política em determinados períodos, de colocar em prática as recomendações e aprofundar o processo em torno da Justiça de Transição nos seus países.

REFERÊNCIAS

ARANA, César Vásquez; SEMINARIO, Mirtha Elena Medina. La Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Lex-Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, v. 6, n. 5, p. 299-316, 2020.

BAUER, Caroline Silveira. *Como Será o Passado?* História, Historiadores e a Comissão Nacional da Verdade. Jundiaí, SP: Paco, 2017.

BERNARDI, Bruno Bot; TELES, Janaína de Almeida; SCHALLEMÜLLER, Christian Jecov. Memória, verdade e justiça: desdobramentos do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil. In: GALLO, Arthur Carlos (org.). *Nas trincheiras da memória: lutas pelo passado, políticas de memória e justiça de transição no sul da Europa e na América do Sul*. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. *Comissões da Verdade: estudos temáticos. Estudo 2*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*. Volume I. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. *Crimes da Ditadura Militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção*. Brasília: MPF, 2017.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Direitos Humanos: o Brasil na ONU*. Anuário 2008/09. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2008-2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 1996*. Capítulo V - Desenvolvimento dos Direitos Humanos na Região. Peru. Washington: CIDH, 1996. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/96portcap5.4.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022.

COTLER, Julio, GROMPONE, Romeo. *El fujimorismo: ascenso y caída de un régimen autoritario*. Lima: IEP, 2000.

CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. Comissão Nacional da Verdade: impulso à democratização ou fator de retrocesso?. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (Orgs.). *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

CURY, Paula Maria Nasser. Comissão da Verdade: análise do caso brasileiro. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 7, p. 286-315, jan./jun. 2012.

FICO, Carlos. *História do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Contexto, 2016.

GALLO, Carlos Arthur. Quarenta Anos da Lei de Anistia: uma luta do passado, uma interdição no presente, uma dívida com o futuro. In: MAIA, Tatyana de A.; FERNANDES, Ananda Simões. *Anistia, um passado presente?*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020.

GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. *Em busca da verdade: Elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz*. Brasília: Comissão da Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. Direitos humanos e democracia: a experiência das Comissões da Verdade do Brasil. In: GALLO, Carlos Arthur (Org.). *No rastro das transições: perspectivas sobre memória, verdade e justiça no Cone Sul e no Sul da Europa*. Pelotas, RS: UFPel, 2019.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; ISRAEL, Vinícius Pinheiro. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 27, n. 70, p. 1-27, 2019.

JARAMILLO, Andrés Aguirre *et al.* *Ecuador sin justicia, sin verdad, sin reparación: Diez años de la Comisión de la Verdad*. Quito: Fundación Regional de Asesoría en Derechos Humanos, 2019.

JOFFILY, Mariana. O aparato repressivo: da arquitetura ao desmantelamento. In: REIS FILHO, Daniela Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 158-171.

MACHER, Sofia. La importancia y los limites de la Comisión de la Verdad y Reconciliación en el proceso peruano. In: WESTHROP, Amy Jo; GARRIDO, Ayra Guedes; PARREIRA, Carolina Genovez; CHERNICHARO, Luciana Peluzio (orgs.). *Pelos Caminhos da Verdade: Uma análise sobre as Experiências das Comissões da Verdade na América Latina*. Rio de Janeiro: ISER, 2016.

MEDINA, María Alejandra Benavides. *La Participación de la Sociedad Civil en la Comisión de la Verdad y Reconciliación del Perú*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Comunicação Social – Jornalismo) – Facultad de Comunicación y Lenguaje, Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá, 2015.

MEZZAROBBA, Glenda. De que se Fala, quando diz “Justiça de Transição”. *BIB*, São Paulo, n. 67, p. 111-122, jan./jun. 2009.

PERU. Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Informe Final*. Tomo I. Lima: CVR, 2003a. Disponível em: <https://www.cverdad.org.pe/ifinal/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

PERU. Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Informe Final*. Tomo VIII. Lima: CVR, 2003b. Disponível em: <https://www.cverdad.org.pe/ifinal/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

PERU. Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Informe Final*. Tomo IX. Lima: CVR, 2003c. Disponível em: <https://www.cverdad.org.pe/ifinal/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

PONCE, Alvaro Parra. A doutrina de guerra de guerrilhas de Mao Tse-Tung: Sua aplicação pelo grupo terrorista Sendero Luminoso. Escola de Guerra Naval. Rio de Janeiro, 2008.

QUINTEROS, Victor. Un debate sin resolver: los objetivos políticos del grupo “Colina”. *Revista Memoria*, Lima, ed. 25, 2018. Disponível em: <https://idehpucp.pucp.edu.pe/revista-memoria/articulo/un-debate-sin-resolver-los-objetivos-politicos-del-grupo-colina/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SANTA CRUZ, Ruth Elena Borja. Os arquivos de direitos humanos no Peru. In: Revista do arquivo geral da Cidade do Rio de Janeiro, n. 8, p. 71-84, 2014.

SCHETTINI, Andrea. O que resta da Comissão Nacional da Verdade? A política do tempo nas comissões da verdade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 10, p. 1-34, 2021.

TELES, Janaína de Almeida. Superado o legado da ditadura militar? A Comissão da Verdade e os limites do debate político e legislativo no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). *Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.